

ATUALIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VETADOS E SUA RESPECTIVA PROMULGAÇÃO

Prezado leitor,

Conforme se tornou notícia nacional, no dia 17 de março de 2021, o Congresso Nacional examinou os vetos presidenciais apostos ao Projeto de lei que resultou na Lei nº 14.112/2020, que altera a Lei nº 11.101/2005 – cognominada Lei de Recuperação e Falência (além das Leis nº 10.522/2002 e nº 8.929/1994), buscando, em princípio, impedir que a lei entrasse em vigor com os dispositivos “indesejados”.

Vale rememorar que o veto é a discordância por parte do Presidente da República em relação ao texto ou parte do texto de determinado projeto de lei aprovado pelas duas Casas Legislativas integrantes do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal). O veto está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 66 e seus parágrafos) além do Regimento Comum – RCCN (arts. 104 a 106-D da Res. nº 1 do Congresso Nacional de 1970).

Pois bem, ocorre que, após a votação dos vetos apostos ao referido Projeto de Lei, o Congresso Nacional se posicionou no sentido de rejeitar 12 deles, totalizando 14 dispositivos (contando artigo, parágrafo e inciso) na Lei de Recuperação e Falência e manter dois dos vetos opostos. Foram mantidos os vetos do art. 6º, § 10, da Lei nº 11.101/2005 e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

Quanto à nossa obra, intitulada *Nova Lei de Recuperação e Falência Empresarial*, é possível perceber nas páginas 2 e 3, 9 a 11, 50, 64,

70 e 71 que a Lei nº 14.112/2020, que altera a Lei nº 11.101/2005, foi publicada na véspera de Natal de 2020 (24-12) com alguns dispositivos vetados. Até o fechamento daquela edição ainda não tinha ocorrido a votação pelo Congresso Nacional a respeito dos vetos presidenciais, o que só veio acontecer no dia 17 de março de 2021 e publicado no dia 26 do mesmo mês e ano (mais de dois meses após a *vacatio legis*). Em outras palavras, os vetos foram derrubados e agora já se encontram em vigor.

Desse modo, com o objetivo de manter o nosso leitor sempre atualizado, a Editora Rideel e o prof. Hebert V. Durães trazem as novidades legislativas necessárias ao *upgrade* da obra *Nova Lei de Recuperação e Falência Empresarial* que já se encontra em suas mãos. Para isso, seguiremos a mesma estética do livro, que o leitor já conhece, com a inclusão das páginas da obra para a devida conferência. Vamos lá!

Art. 6º, § 13...

COMO ERA	COMO FICOU (após promulgação do veto)
Sem correspondência no texto anterior	§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.
Confira no livro: páginas 9 e 10 (1ª edição).	

Art. 6º-B...

COMO ERA	COMO FICOU (após promulgação do veto)
Sem correspondência no texto anterior	<p>Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:</p> <p>I – pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou</p> <p>II – pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.</p>
Confira no livro: páginas 10 e 11 (1ª edição).	

Art. 50-A...

COMO ERA	COMO FICOU (após promulgação do veto)
Sem correspondência no texto anterior	<p>Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:</p> <p>I – a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);</p> <p>II – o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e</p> <p>III – as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:</p> <p>I – pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou</p> <p>II – pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.</p>
Confira no livro: página 50 (1ª edição).	

Art. 60, parágrafo único...

COMO ERA	COMO FICOU (após promulgação do veto)
Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.	Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.
Confira no livro: página 64 (1ª edição).	

Art. 66, § 3º...

COMO ERA	COMO FICOU (após promulgação do veto)
Sem correspondência no texto anterior	§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.
Confira no livro: páginas 70 e 71 (1ª edição).	

Prof. Hebert Vieira Durães

@hebertvduaes

